

PROCESSO TC : 009144/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Malhador
NATUREZA : 0045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADA : Elayne Oliveira de Araújo
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1727/2020
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO Nº 3370 PLENÁRIO

EMENTA Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Malhador, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Elayne Oliveira de Araújo (CPF: 778.574.705-97), nos termos do art. 43, II, da LC 205/2011. **DETERMINAÇÕES.** Envio de cópia da decisão à Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, responsável pelo município em tela (Ato Deliberativo nº 943/2020) para acompanhar a situação.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Processo **TC-009144/2017** de Contas Anuais de Governo, de responsabilidade da Sra. Elayne Oliveira de Araújo, à época do exercício financeiro em análise, Prefeitura Municipal de Malhador/SE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 778.574.705-97, referentes ao exercício financeiro de 2016, cuja Prestação de Contas foi apresentada a este Tribunal, tempestivamente, em 25/04/2017, sob o Protocolo nº 061390/2017 (fls.02/773¹).

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI), após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do

PROCESSO TC – 009144/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3370 - PLENÁRIO

Exercício Financeiro de 2016, por meio do **Relatório de Contas Anuais nº 56/2020** (fls.785/789), registra que não constam processos julgados ilegais (item 5 do relatório de contas anuais), contudo, ilustra que houve inspeção (Relatório de Inspeção nº 06/2016 – janeiro a maio de 2016 – Processo TC 002506/2016, ainda em tramitação – item 5.2 do relatório de contas) e aponta a existência das seguintes falhas/irregularidades:

- 1) – LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL – PODER EXECUTIVO:** os gastos com pessoal atingiram **66,34%** da receita corrente líquida, descumprimento do art. 20, III, b da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Item 3.1.1 do Relatório de Contas Anuais);
- 2) – LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL – TOTAL:** os gastos com pessoal atingiram **68,98%** da receita corrente líquida, descumprimento do art. 19, III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Item 3.1.3 do Relatório de Contas Anuais);
- 3) – DUODÉCIMO – repasse a maior:** de R\$ 12.561,21, ensejando enquadramento no art. 29-A, §2º da CF/88 (Item 3.1.9 do Relatório de Contas Anuais);
- 4) – RESTOS A PAGAR - desequilíbrio financeiro:** disponibilidade financeira (R\$ 2.446.170,21) inferior ao montante registrado em Restos a Pagar, de R\$ 43.633.617,47, contraídos nos últimos dois quadrimestres do último ano de mandato, em desacordo com o art. 42, da LRF (Item 4 do Relatório de Contas Anuais);

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por determinação do Cons. Rel., a gestora fora citada (Citação nº 101/2020 – fls.791), e atendeu, dentro do prazo (vide fls.807), a referida por meio do Protocolo nº 003930/2020 (fls.792/805), com alegações de defesa e juntada de documentos.

Com o retorno dos autos, a 2ª CCI, através da Informação Complementar nº 211/2020 (fls.809/812) e do Despacho nº 1117/2020 (fls.813/814) ratificador, exarado por Analista de Controle Externo II e pela Coordenadora da CCI, após análise da defesa, conclui, pela emissão de **PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 08/10/2020 11:45:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/10/2020 11:50:20
LFLMB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/10/2020 13:50:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 08/10/2020 13:59:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/10/2020 09:47:18
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 09/10/2020 10:05:12

PROCESSO TC – 009144/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3370 - PLENÁRIO

RESSALVAS DAS CONTAS, exercício financeiro de 2016, das Contas da Prefeitura Municipal de Malhador, de responsabilidade da Sra. Elayne Oliveira de Araújo, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência de **irregularidade**, delineada abaixo, ao passo que sugere-se a adoção de **DETERMINAÇÕES**, ambas descritas a seguir:

1)– O valor repassado ao Poder Legislativo de R\$ 899.694,95 (oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), permanece divergente do valor de R\$ 899.222,22 (oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e vinte e dois reais, vinte e dois centavos), demonstrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (pág. 100), ocorrendo um repasse a maior no valor de R\$ 472,73 (quatrocentos e setenta e dois reais, setenta e três centavos), o que pode ensejar um crime de responsabilidade, conforme estabelece o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal. Sendo assim, em razão do valor repassado a maior ter sido irrisório em relação ao montante, consideramos parcialmente sanada a irregularidade, e NÃO OPINAMOS pela IRREGULARIDADE. (Item 2.1.3 desta Informação Complementar);

DETERMINAÇÕES

1) Controle mensal dos repasses ao Poder Legislativo Municipal, com base na Receita Orçamentária do exercício financeiro anterior, e observando-se os percentuais legais constitucionais, com observância da população municipal, para que não ocorram transferências a maior ou a menor, e;
2) Apesar dos prazos para recomposição dos Gastos com Pessoal aos limites legais, terem sofrido uma elasticidade para se adequar, em razão dos anos seguidos do crescimento do PIB estar abaixo de 1%, deve-se fazer o acompanhamento mês a mês dos Gastos de Pessoal, e evitar a contratação de comissionados e terceirizados desnecessários, e só nomear para os cargos em comissão, os que estão relacionados aos de chefia e assessoramento, e observando as reais condições financeiras do Município.

PROCESSO TC – 009144/2017 PARECER PRÉVIO TC - **3370** - PLENÁRIO

Ao fim e ao cabo, a Coordenadora da 2ª CCI ponderou que, caso as determinações venham a integrar a decisão, que esta seja encaminhada a atual área responsável pelo Município de Malhador, com o fito de monitorar o cumprimento das determinações.

Com os autos, o Representante do Ministério Público Especial de Contas (MPC), o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 1127/2020 (fls.817/822), opina pela emissão de PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das Contas, com a expedição das recomendações descritas abaixo

RECOMENDAÇÕES

- 1) que a administração municipal promova o correto acompanhamento mensal dos gastos com pessoal, evitando nomeações de cargos em comissão e contratação de terceirizados que não sejam essenciais ao bom andamento da máquina pública; e
- 2) que haja controle mensal dos repasses ao Poder Legislativo Municipal, com base na Receita Orçamentária do exercício financeiro anterior e observando-se os preceitos constitucionais, para que não ocorram transferências a maior, a menor ou em atraso.
- 3) remessa de cópia do parecer prévio a ser emitido neste processo ao Conselheiro Relator das contas anuais de 2018, a fim de verificar eventual correção (ou não) dos limites de gastos com pessoal.

O nobre Procurador discorda do entendimento da CCI, já que, sob a sua ótica, a instrução processual não foi clara ao enfrentar a questão do repasse a maior para a Câmara de Vereadores. Inicialmente foi identificado um repasse a maior no valor de R\$ 12.561,21 (Item 3.1 do Relatório de Contas n. 56/2020) e ao final foi reconhecido pela CCI o valor de R\$ 472,73, repassado a maior.

Ocorre que o mesmo relatório de contas aponta 4 valores diversos:

☐ Limite do 7. RELCOT 56/2020: R\$ 899.660,99

PROCESSO TC – 009144/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3370 - PLENÁRIO

- ☐ Despesa realizada no 7. RELCOT 56/2020: R\$ 912.222,20
- ☐ Despesa realizada da defesa: R\$ 899.694,95
- ☐ Despesa realizada no demonstrativo (fl. 99 do 1. PCAE2016 – 5028/2017): R\$ 899.222,22

Neste sentido, o MPC considerou 3 cenários possíveis:

- 1) se considerarmos o limite trazido pela 2ª CCI no 7. RELCOT 56/2020 (R\$ 899.660,99), haveria repasse a maior de R\$ 33,96 em relação aos valores apresentados na defesa (R\$ 899.694,95), e repasse a menor se considerado o montante da Despesa Autorizada com a Realizada contido na fl. 99 do 1. PCAE2016 – 5028/2017 (R\$ 899.222,22);
- 2) se considerarmos válido o montante da Despesa Autorizada com a Realizada contido na fl. 99 do 1. PCAE2016 – 5028/2017 (R\$ 899.222,22), teria havido repasse a maior tanto nos valores apresentados na defesa (R\$ 899.694,95) quanto naqueles da 2ª CCI (R\$ 912.222,20); e
- 3) o cenário defendido pela 2ª CCI em sua 13. INF 211/2020, que considerou fidedigno o cálculo apresentado pela defesa (R\$ 899.694,95) e o relacionou com o montante que consta no comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada contido na fl. 99 do 1. PCAE2016 – 5028/2017 (R\$ 899.222,22) culminando na diferença a menor de R\$ 472,73.

Diante das razões elencadas acima, em nome dos princípios da ampla defesa, contraditório, razoabilidade e celeridade processual, o MPC diverge da CCI oficiante, e entende que a irregularidade deve ser afastada, motivos pelos quais opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

É o quanto basta para relatar.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que os autos tratam da Prestação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Malhador, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Elayne Oliveira de Araújo;

PROCESSO TC – 009144/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3370 - PLENÁRIO

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Técnica oficiante após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do Exercício Financeiro de 2016, por meio do Relatório de Contas Anuais nº 56/2020, observou a existência de 4 irregularidades (descritas no relatório acima);

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a interessada fora citada para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI, em análise às razões de defesa apresentadas, através da **Informação Complementar nº 211/2020** opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, posto que acolhe os argumentos e justificativas relativos ao excesso de gastos com pessoal, contudo, destaca a permanência da irregularidade atinente ao repasse do duodécimo, a maior, no valor de R\$ 472,73;

CONSIDERANDO que a Coordenadora da 2ª CCI, no Despacho nº 1117/2020, ratificou a conclusão técnica, opinou pela **emissão de PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** (art. 43, II da LC 205/2011) e sugeriu a adoção de determinações minudenciadas alhures;

CONSIDERANDO que o representante do Ministério Público Especial de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 1127/2020, opina pela aprovação das contas, divergindo da CCI oficiante no que se refere

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 08/10/2020 11:45:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/10/2020 11:50:20
LFLMB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/10/2020 13:50:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 08/10/2020 13:59:55
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/10/2020 09:47:18
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 09/10/2020 10:05:12

PROCESSO TC – 009144/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3370 - PLENÁRIO

a irregularidade referente ao repasse a maior do duodécimo (diante da confusão de valores apresentados nos autos, durante a instrução), em atenção aos princípios da ampla defesa, contraditório, razoabilidade e celeridade processual. Ao fim e ao cabo, sugere a adoção das seguintes recomendações: 1) que a administração municipal promova o correto acompanhamento mensal dos gastos com pessoal, evitando nomeações de cargos em comissão e contratação de terceirizados que não sejam essenciais ao bom andamento da máquina pública; 2) que haja controle mensal dos repasses ao Poder Legislativo Municipal, com base na Receita Orçamentária do exercício financeiro anterior e observando-se os preceitos constitucionais, para que não ocorram transferências a maior, a menor ou em atraso; 3) remessa de cópia do parecer prévio a ser emitido neste processo ao Conselheiro Relator das contas anuais de 2018, a fim de verificar eventual correção (ou não) dos limites de gastos com pessoal.

CONSIDERANDO que os processos de prestações de contas anuais relativas aos exercícios financeiros até 2017 serão analisadas de forma simplificada, nos moldes do art. 1º da Resolução TC SE nº 330/2019;

CONSIDERANDO a peculiaridade fática no período de 2014 até o terceiro trimestre de 2017, quanto ao crescimento negativo ou baixo da economia;

CONSIDERANDO a situação econômica e fiscal do país no exercício financeiro de 2016, onde o Produto Interno Bruto (PIB) teve decréscimo no percentual de – 3,6%, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE;

PROCESSO TC – 009144/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3370 - PLENÁRIO

CONSIDERANDO a consequência lógica decorrente da redução do PIB, ou seja, repasses a menor do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), o que fragiliza a gestão fiscal dos municípios brasileiros, muitos deles dependentes desta receita;

CONSIDERANDO a irregularidade relativa a extrapolação ao LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL, que, no caso concreto, não imprestabiliza as contas, em virtude do quanto estabelecido no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal que preceitua a duplicação de prazos em casos de crescimento real negativo (recessão) ou de baixo crescimento (inferior a 1%) do Produto Interno Bruto (PIB), no período igual ou superior a quatro trimestres;

CONSIDERANDO que a gestora tem um prazo legal fixado para adequação dos limites de gastos com pessoal acima mencionados, antes do qual não pode ser punido;

CONSIDERANDO que as demais falhas e irregularidades não têm o condão de imprestabilizar as contas, pois são formais, passíveis de correção dentro do mandato (o exercício financeiro analisado é o penúltimo ano do referido mandato), não decorrem de dolo ou má-fé, e ensejam apenas a aplicação das determinações elencadas abaixo, para corrigir e prevenir a reincidência de tais condutas;

CONSIDERANDO que é de afastar a conclusão do opinamento do *parquet*, posto que permanece a irregularidade relativa ao repasse de duodécimo a maior, nos termos delineados pela CCI;

CONSIDERANDO o voto do Relator, e acompanha a 2ª CCI, diante dos argumentos acima minudenciados e o que mais dos autos consta.

PROCESSO TC – 009144/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3370 - PLENÁRIO

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **24/09/2020**, por unanimidade de votos, **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Malhador, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Elayne Oliveira de Araújo, CPF 778.574.705-97, baseado no art. 91, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 43, inciso II, da Lei Orgânica. Envio de cópia da decisão à Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, atual responsável pelo município, conforme o Ato Deliberativo nº 943/2020, para acompanhar a situação acima descrita. E ainda, com **determinação** ao atual gestor (a) do Município que:

- 1) Controle mensalmente os repasses ao Poder Legislativo Municipal, com base na Receita Orçamentária do exercício financeiro anterior, e observando-se os percentuais legais constitucionais, com observância da população municipal, para que não ocorram transferências a maior ou a menor, e;
- 2) Apesar dos prazos para recomposição dos Gastos com Pessoal aos limites legais, terem sofrido uma elasticidade para se adequar, em razão dos anos seguidos do crescimento do PIB estar abaixo de 1%, deve-se fazer o acompanhamento mês a mês dos Gastos de Pessoal, e evitar a contratação de comissionados e terceirizados desnecessários, e só nomear para os cargos em comissão, os que estão relacionados aos de chefia e assessoramento, e observando as reais condições financeiras do Município.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral, Luis Alberto Meneses.



PROCESSO TC – 009144/2017 PARECER PRÉVIO TC - 3370 - PLENÁRIO

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões virtuais do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE, em 08 de outubro de 2020.

**Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente**

**Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator e Corregedor-Geral**

Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS

Cons. ULICES DE ANDRADE FILHO

Cons^a MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Fui presente:

**LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral**